

RESOLUÇÃO Nº 682, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Fixa valores de multas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, pelo seu Plenário reunido em 16 de março de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com alínea “f” do art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704/69 e alíneas “n” e “t” do art. 3º da Resolução nº 04/69,

considerando que toda pessoa jurídica ou física que desempenha atividades elencadas no art. 5º da Lei nº 5.517/68 está obrigada a estar registrada no Sistema CFMV/CRMVs, nos termos dos seus arts. 3º e 27;

considerando que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista é exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, por força do art. 4º da Lei nº 5.550, de 04/12/68;

considerando que o médico veterinário, zootecnista e as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 25 e 27 da Lei nº 5.517/68, estão obrigadas a inscrição e registro, bem como ao pagamento de anuidade, nos termos do art. 25 e § 1º do art. 27, da citada Lei;

considerando que o art. 28 da Lei nº 5.517/68 determina às pessoas jurídicas a prova de que possuam médico veterinário como Responsável Técnico;

considerando que compete ao CFMV o estabelecimento de multas às pessoas físicas e jurídicas infratoras da legislação em sentido amplo, consoante parágrafo único do art. 28, alínea “g” do art. 29 e alínea “c” do art. 30 e 32 da Lei nº 5.517/68;

considerando que a fiscalização de pessoa física e jurídica objetiva melhor prestação de serviço e garantia da qualidade de produtos e serviços à sociedade, sobretudo face à Lei nº 8.078/90.

R E S O L V E:

~~**Art. 1º** A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no Sistema CFMV/CRMVs, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):~~

Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no Sistema CFMV/CRMVs, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).⁽¹⁾

⁽¹⁾ O art. 1º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

~~Art. 2º~~ A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico, pagará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).⁽²⁾

Art. 3º A pessoa jurídica, em situação irregular, que regularizar sua situação junto ao Conselho respectivo, no prazo que lhe foi concedido, será dispensada do recolhimento do valor da multa.

~~Art. 4º~~ O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato.

Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato. No caso de renovação, o RT dispõe de 10 (dez) dias, após o prazo de validade da ART, para promovê-la.⁽³⁾

~~Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).~~

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).⁽⁴⁾

~~Art. 5º~~ O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa sem prejuízo das sanções disciplinares.

~~Art. 5º~~ O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, em caso de reincidência ou transgressões gravíssimas, sem prejuízo das sanções disciplinares.⁽⁵⁾

Art. 5º O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares.⁽⁶⁾

~~§ 1º~~ Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional que:

~~§ 1º~~ Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “a” do art. 33 da Lei nº 5.517/68.⁽⁷⁾

~~§ 1º~~ Será aplicada multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “a” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽⁸⁾

(2) O art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(3) O *caput* do art. 4º está com nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1176, de 17-10-2017, publicada no DOU de 27-10-2017, Seção 1, págs. 130 e 131.

(4) O parágrafo único está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(5) O *caput* do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(6) O *caput* do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(7) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(8) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

§ 1º Será aplicada multa no valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “a” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽⁹⁾

— I = infringir as alíneas “a”, “b”, “g”, “p” e “s” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 — Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário; **REVOGADO;**⁽¹⁰⁾

— H = infringir as alíneas “a”, “b”, “f”, “m” e “p” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 — Código de Ética Profissional Zootécnico.

— § 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional que:

— § 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517/68.⁽¹¹⁾

— § 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹²⁾

§ 2º Será aplicada multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹³⁾

— I = infringir as alíneas “e”, “f”, “h”, “i”, “j” e “n” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 — Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário; **REVOGADO;**⁽¹⁴⁾

— H = infringir as alíneas “c”, “d”, “g” e “h” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 — Código de Ética Profissional Zootécnico.

— § 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao profissional que:

— § 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517/68.⁽¹⁵⁾

— § 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹⁶⁾

(9) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(10) Os incisos I e II do § 1º do art. 5º foram revogados pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(11) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(12) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(13) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(14) Os incisos I e II do § 2º do art. 5º foram revogados pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(15) O § 3º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(16) O § 3º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

§ 3º Será aplicada multa no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517, De 1968.⁽¹⁷⁾

I – infringir as alíneas “d”, “e”, “j”, “o” e “q” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II – infringir as alíneas “e”, “l”, “n” e “i” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico.

~~§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao profissional que:~~

~~§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas nas alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517/68.⁽¹⁸⁾~~

~~§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas nas alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽¹⁹⁾~~

§ 4º Será aplicada multa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “d” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽²⁰⁾

~~I – infringir as alíneas “m” e “r” do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário; REVOGADO;⁽²¹⁾~~

~~II – infringir as alíneas “j” e “o” do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico.~~

§ 5º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “e” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.⁽²²⁾

§ 6º No caso de reincidência, os limites previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo 5º serão dobrados.

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em leis, decretos, regulamentos, resoluções e portarias pagará a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrada na reincidência; até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em Leis, Decretos, Regulamentos, Resoluções ou Portarias pagará a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).⁽²³⁾

(17) O § 3º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(18) O § 4º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(19) O § 4º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(20) O § 4º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(21) Os incisos I e II do § 4º do art. 5º foram revogados pelo art. 1º da Resolução nº 751, de 17-10-2003, publicada no DOU de 04-11-2003, Seção 1, pág. 97.

(22) Os §§ 5º e 6º do art. 5º foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 1108, de 20-05-2016, publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.

(23) O art. 6º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

~~Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):~~

~~Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).⁽²⁴⁾~~

~~Art. 8º A pessoa jurídica que comercialize produtos veterinários, que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento, pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais):~~

~~Art. 8º A pessoa jurídica comerciante de produtos veterinários que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento pagará multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).⁽²⁵⁾~~

~~Art. 9º As penalidades aqui estabelecidas não derrogam outras, quer sejam civis, penais e administrativas.~~

~~Art. 10. Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação e revogam, especificamente, a **Resolução nº 588**, de 25 de junho de 1992; e os artigos 5º, 6º, 7º e 8º entram em vigor a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2001; e revogam o **art. 13 da Resolução nº 670**, de 10 de agosto de 2000 e as demais disposições em contrário.~~

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário-Geral
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 29-03-2001, Seção 1, pág. 79.

⁽²⁴⁾ O art. 7º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

⁽²⁵⁾ O art. 8º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

no 62-E, quinta-feira, 29 de março de 2001
ISSN 1415-1537

Diário Oficial

Seção 1

79



TC 001.292/000-4
Nunçuz: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho do 13º Região (PB)
Interessado: Procuradoria-Regional do Trabalho do 13º Região

TC 008.029/009-4
Nunçuz: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho do 11º Região
Interessado: Secretaria de Controle Interno em Amazonas

TC 015.043/099-1
Nunçuz: Representação
Órgão: Tribunal Superior do Contro
Interessado: 3ª Secretaria do Contro Interno

-Relator, Ministro José Antonio Barreto de Macedo

TC 016.121/000-1
(TRANSMISSÃO DA DOUTA Nº 102001 - Art. 77, § 8º do R.L.)
Nunçuz: Representação
Entidade: Município de Paracatu - MG
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - MG, Antonio José Machado Rocha

Grupo II

Classe I - RECURSOS E PEDIDOS DE REEXAME

-Relator, Ministro Marcos Vinícius Rodrigues Vilaga

TC 009.489/1999-4

Nunçuz: Embargos de Declaração
Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão-CRMV/MA
Interessado: Renato Fernandes Nascimento Gomes, Teresinha de Jesus Jardim Dutra Lobo e Arnaldo Miami Garcia

Classe IV - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

-Relator, Auditor Benjamin Zylmer

TC 375.453/1996-9

Nunçuz: Prestação de Contas
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ
Interessado: Paulo Roberto de Faria
Classe V - INSCRIÇÕES, AUDITÓRIAS E OUTRAS MATÉRIAS CONCORRENTES À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

-Relator, Ministro Guilherme Palhares

TC 005.289/1999-8

Nunçuz: Relatório de Auditoria
Órgão: Ministério das Indústrias Extractivas - MRE
Responsáveis: Eliete Sauratino Ferreira Dutra (Diretora-Geral da ABREMER), Maria Celi Soares Orta Lima (Coordenadora), José Bonifácio Gonçalves (gestor da Subsecretaria-Geral de Assessoria de Integração Econômica e Comercial Exterior), José Alfredo Graça Lima (gestor da Subsecretaria-Geral de Assessoria de Integração Econômica e Comercial Exterior), Sérgio Luiz B. Rezende Cavalcanti (diretor do Projeto BRA/940022), Celso Marco Vieira de Souza (gestor do Departamento de Promoção Comercial), Carlos Alberto de Azevedo Figueiredo (gestor do Departamento de Copeologia e de Etnica Profissional do Médico Veterinário), José Clemente Banny Sousa (gestor da Fundação Alexandre Gusmão), Alvaro da Costa Franco Filho (gestor da Fundação Alexandre Gusmão) e Lauro Barbosa da Silva (gestor do Departamento Cultural).

TC 010.462/1999-6

Nunçuz: Relatório de Inspeção
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho do 8º Região/PA
Interessado: Docentes/Professores Haroldo da Cunha Alves, Marília Wanderley Coelho e Vicente José Malheiros da Fonseca (ex-respondentes)

-Relator, Ministro José Antonio Barreto de Macedo

TC 225.180/1998-8
(TRANSMISSÃO DA DOUTA Nº 102001 - Art. 77, § 8º do R.L.)
Classe II - Recursos

TC 015.481/1999-1

Nunçuz: Apelação
Entidade: Governo do Estado de Amazonas
Responsável: José Augusto de Almeida, ex-Secretário do Estado de Transporte e Obras

Secretaria-Geral das Seções, 27 de março de 2001
LEONIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Pleno

(OJ. El. nº 79/2001)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 682, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Fixa valores de multas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, pelo seu Pleno reunido em 16 de março de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo alínea "c" do art. 16

da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com alínea "f" do art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.449/9 de 1968 e alínea "m" e "n" do art. 3º da Resolução nº 04/69;

Considerando que toda pessoa jurídica em física que desempenhe atividades elencadas no art. 3º da Lei nº 5.517/68 está obrigada a estar registrada no Sistema CFMV/CRMV, nos termos dos seus arts. 3º e 2º;

Considerando que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista e exercício pelo Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária, por força do art. 4º da Lei nº 5.550, de 04/12/68;

Considerando que o médico veterinário, zootecnista e as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 25 e 27 da Lei nº 5.517/68, estão obrigadas a estar registradas nos termos do pagamento de anuidade, nos termos do art. 23 e § 1º do art. 27, da citada lei;

Considerando que o art. 28 da Lei nº 5.517/68 determina às pessoas jurídicas a prova de que possuem médico veterinário como Responsável Técnico;

Considerando que compete ao CFMV o estabelecimento de multa por infração e aplicação de sanções disciplinares em seu âmbito, consoante parágrafo único do art. 28, alínea "g" do art. 29 e alínea "b" do art. 29 da Lei nº 5.517/68;

Considerando que a fiscalização de pessoa física e jurídica objetiva melhorar a prestação de serviços e garantir a qualidade de produtos e serviços à sociedade, sobretudo face à Lei nº 8.078/90. Resolvo:

Art. 1º A pessoa física e jurídica sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no sistema CFMV/CRMV, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em seu âmbito, cujo sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no sistema CFMV/CRMV, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico, pagará multa no valor de R\$ 200,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º A pessoa jurídica, em situação irregular, que regularizar sua situação junto ao Conselho respectivo, no prazo que lhe for concedido, será dispensada do recolhimento de valor da multa.

Art. 4º O registro de Códigos de Recolhimento de Valor da Multa, assinado e com o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, não constitui garantia de responsabilidade técnica junto ao CFMV/CRMV, não podendo ser utilizado para fins de localização de empresa com a qual firma e convênio.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 5º O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de sua categoria profissional, fica sujeito ao pagamento de multa sem prejuízo das sanções disciplinares.

§ 1º Ser aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (cento e cinquenta reais) no profissional que:

I - infringir as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 - Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II - infringir as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 - Código de Ética Profissional Zootécnica;

§ 2º Ser aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no profissional que:

I - infringir as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 - Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II - infringir as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 - Código de Ética Profissional Zootécnica;

§ 3º Ser aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no profissional que:

I - infringir as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 - Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II - infringir as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 - Código de Ética Profissional Zootécnica;

§ 4º Ser aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no profissional que:

I - infringir as alíneas "m" e "n" do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 - Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II - infringir as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 - Código de Ética Profissional Zootécnica;

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em leis, decretos, regulamentos, resoluções e portarias pagará a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 8º A pessoa jurídica que comercializar produtos veterinários que permitam a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento, pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 9º As penalidades aplicadas às entidades não derogam outras, que sejam civis, penais e administrativas.

Art. 10. Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta resolução entram em vigor na data de sua publicação e revogam, especificamente, a Resolução nº 598, de 23 de junho de 1992 e os artigos 2º, 4º, 7º e 8º, que entram em vigor a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2001; e revogam o art. 13 da Resolução nº 470, de 10 de agosto de 2000 e demais as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA - Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO - Secretário-Geral do Conselho

(OJ. El. nº 31/2001)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESAPCHO DO PRESIDENTE
Em 27 de março de 2001

Ratifico a Inelegibilidade de Licitação, referente à realização do "Curso de Iniciação para os novos Magistrados", em favor da Associação dos Magistrados do Distrito Federal - AMADIS, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei N. 6.666/93. Valor total do Processo: R\$ 4.000,00. (PA. N. 01.827/001).

Des. EDMUNDO MINERVINO

(OJ. El. nº 69/2001)

ATENÇÃO
A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES
COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos

MAIORES ESCLARECIMENTOS

FONE
0800 61 9900

FAX
00X(61) 313-9765

www.in.gov.br
in@in.gov.br
CNPJ nº 07.800.000/0001-00, CEP 70101-900



118

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 169, quinta-feira, 2 de setembro de 2010

de voto, em HOMOLOGAR O ATO "AD REFERENDUM" DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, REITERANTE A PORTARIA Nº 001/2010, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata do Sessão e que faz parte integrante deste jornalado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 959, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Altera dispositivos das Resoluções CFMV Nº 744, de 04 de julho de 2003, e Nº 856, de 30 de março de 2007, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do artigo 16 da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alteram-se o caput do artigo 6º da Resolução CFMV Nº 744, de 2003, publicada no DOU de 11-09-2003, seção 1, pág. 82, e o caput do artigo 35 da Resolução CFMV Nº 856, de 2007, publicada no DOU de 1º-08-2007, seção 1, pág. 69 a 71, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º As prestações de contas anuais dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverão ser protocoladas no Conselho Admitido até o dia 31 (trinta e um) de maio do exercício subsequentemente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:

Art. 35 A Diretoria Executiva do CFMV reunirá-se, ordinariamente, até 02 (duas) vezes por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARDUIDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 960, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV Nº 935, de 10 de dezembro de 2007,

considerando a decisão proferida na CCXXIX Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada em 25 a 27 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Aprova-se o parecer conclusivo do CRMV-SP, que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao Médico Veterinário Rodrigo Luiz Macraco - CRMV-SP Nº 14.988.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARDUIDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 961, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Altera dispositivos das Resoluções CFMV Nº 666, de 10 de agosto de 2000, Nº 682, de 16 de março de 2001, e Nº 904, de 11 de maio de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do artigo 16 da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 7º da Resolução CFMV Nº 666, de 2000, publicada no DOU de 16 de novembro de 2000, Seção 1, pág. 65, revogar o inciso I e II do referido artigo e alterar seu parágrafo único, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º Caso o deslocamento se realize por meio próprio, ou seja, em veículo não pertencente à Autarquia, o beneficiário fará jus ao pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor do litro da gasolina e de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do litro do álcool, do diesel e do metano cúbico do gás natural, sempre à época do deslocamento, por quilômetro efetivamente rodado, nada sendo devido ao beneficiário a qualquer título, respeitando sempre o limite equivalente ao custo do meio de transporte posto, pela Autarquia, à sua disposição.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será efetuado mediante apresentação de nota ou cupom fiscal discriminando o valor do litro do combustível utilizado e relatório de viagem, conforme Anexo III desta Resolução.

Art. 2º Alterar os artigos 1º e 2º, parágrafo único do artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 7º e o artigo 8º, todos da Resolução CFMV Nº 682, de 2001, publicada no DOU de 29 de março de 2001, Seção 1, pág. 79, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/interatividade/dhnd>, pelo código 00012010090200118

Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no Sistema CFMV/CRMV, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumpram as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMV, não contem com médico veterinário nomeado como Responsável Técnico pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Art. 4º (...) Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Art. 5º (...) §1º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "a" do art. 33 da Lei Nº 5.517, de 1968.

§2º Será aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "b" do art. 33 da Lei Nº 5.517, de 1968.

§3º Será aplicada multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "c" do art. 33 da Lei Nº 5.517, de 1968.

§4º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas nas alíneas "d" e "e" do art. 33 da Lei Nº 5.517, de 1968.

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em Leis, Decretos, Regulamentos, Resoluções ou Portarias pagará a multa no valor de R\$ 60.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 240.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Art. 8º A pessoa jurídica concernente de produtos veterinários que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento pagará multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Art. 3º Acrescentar o inciso V ao artigo 6º da Resolução CFMV Nº 904, de 2009, publicada no DOU de 12-05-2009, seção 1, pág. 196, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...) V - (1) Intim. Assessor Parlamentar.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARDUIDA

Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 962, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Normatiza os Procedimentos de Contratação de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16, alínea "f", da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando a necessidade de normatizar os Procedimentos de Contratação de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional;

Considerando que os Procedimentos de Contratação de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental;

Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais;

Considerando que programas desta ordem refletem positivamente na classe Médica Veterinária como alcece técnico na saúde pública e no próprio Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, manuseio e armazenamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal; resolve:

Art. 1º. Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMV a normatização dos Procedimentos de Contratação de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.

Art. 1º O objeto desta Resolução é abrangente exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, cujo demandado por Grupos Oficiais envolvendo Instituições Públicas.

§2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programação de trabalho, planejamento, organização, execução, avaliação de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pre-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 2º Compõe o Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária de cada Estado a respectiva jurisdição de aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos.

Art. 3º É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRMV da respectiva jurisdição do Médico Veterinário responsável pelo Procedimento de Contratação de Cães e Gatos em Programas.

Art. 4º Os Programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável em cães e gatos em saúde e guarda responsável.

§1º A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós-operatórios devem ser prioridade do Programa, nunca colocando em risco a vida e o bem-estar animal e tendo importância secundária o número de intervenções por fase do procedimento.

§2º O Responsável Técnico é obrigado a examinar ao CRMV de sua jurisdição relatório sobre cada Programa realizado, contendo, no mínimo, informações do proprietário e dados de identificação e condições do animal atendido.

DAS INSTALAÇÕES

Art. 5º Os procedimentos de contratação em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, com acesso com o previsto no inciso II do artigo 7º da Resolução CFMV 670, de 10 de agosto de 2000.

Art. 6º Os procedimentos de contratação em cães e gatos também poderão ser realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde, previamente regularizada perante o CRMV e demais órgãos competentes, tais como registro no Departamento de Saúde Pública Municipal.

Art. 7º A UIMES deve ser, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina e, se possível, a uma base técnica local de apoio, desde que vinculado a uma base técnica local de ensino superior em Medicina Veterinária.

§3º Deve ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para o atendimento de urgência de urgência e ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos se possível, um Hospital Veterinário Escola da instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.

Art. 7º As instalações para a realização do Programa, incluindo a base técnica local de apoio, deve contar com ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público.

CAPÍTULO III

DO PROJETO

Art. 8º Todo Programa deve contemplar o projeto elaborado pelo Responsável Técnico, a ser apresentado ao CRMV da jurisdição com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início de execução, no mínimo, os seguintes itens:

- I - orientação sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos responsáveis pelos animais;
- II - transporte dos animais;
- III - equipamentos e materiais necessários;
- IV - equipe de trabalho;
- V - procedimentos pré, trans e pós-operatórios;
- VI - sistema de triagem;
- VII - identificação e registro dos animais;
- VIII - unidades de educação sanitária, bem-estar animal e de guarda responsável, se possível inseridos no ensino básico municipal.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARDUIDA

Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Altera a redação do "caput" do artigo 174, da Constituição da Norma para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exercício de suas atribuições legais, "ad referendum" do Plenário, resolve:

Art. 1º O "caput" do artigo 174, da Constituição da Norma para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. Os certificados de especialização, expedidos por instituições de ensino superior, somente poderão ser registrados no Conselho Federal de Odontologia, se tiverem sido atestadas, além das escolas estabelecidas no capítulo anterior, as seguintes exigências:

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

ALTON DIOGO MOKILHAS RODRIGUES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



763,50 (setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), consoante previsto no inciso II, do artigo 25, combinado com o inciso VI, do artigo 13, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em JUIZ DE FOES DE GOMES DE SOUZA

Em 25 de setembro de 2003

Processo TRT n.º 2.089/2003

Ratifico a despesa, realizada com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à locação do auditório Germano Barros de Souza, destinado à realização do I Ciclo de Palestras de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, junto à Fundação de Turismo de Aracaju, no valor de R\$ 763,73 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

JUIZ NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Em exercício

Em 30 de outubro de 2003

Processo TRT n.º 2.291/2003

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a despesa referente à aquisição de 01 (uma) assinatura anual da revista eletrônica "Segurança e Saúde no Trabalho", junto à empresa IOB Informações Jurídicas Publicações Jurídicas Ltda., no valor de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), consoante previsto no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUIZ JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2003

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei nº 3.820/60 com as alterações da Lei nº 9.120/95, considerando os termos do acórdão n.º 7.555, publicado no DOU de 06.10.2003, seção "T", págs. 151, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o novo calendário eleitoral para as eleições dos cargos de Diretores do Conselho Regional de Farmácia dos Estados Amazonas e Roraima, com mandato para o biênio 2004-2005 e ainda, eleições para os Conselheiros e respectivos Suplentes com mandatos para o quadriênio 2004/2007, nos termos do anexo "I" da presente Portaria, cujas vagas serão previstas em edital convocatório na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor, nesta data revogando-se as disposições em contrário. Dê-se ciência ao Conselho Regional de Farmácia dos Estados do Amazonas e Roraima - Comunique-se à Comissão Eleitoral Regional e Federal.

ANEXO I

CALENDÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES PARA OS CARGOS DE CONSELHEIROS REGIONAIS E DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA, APROVADOS PELA PORTARIA Nº 20/03

DATAS	PROVIDÊNCIAS	FUNDAMENTO LEGAL
03/11/2003	Publicação de Edital comunicando a abertura de inscrição para os cargos de Conselheiros Regionais e respectivos suplentes e Diretoria do Conselho Regional de Farmácia.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
03/11/2003	Este Edital de convocação será providenciado pelos Presidentes do CRF e CER e publicado no Diário Oficial em seu jornal de grande circulação.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
04 de 07/11/2003	Prazo para inscrição de candidatos.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
11/11/2003	Data limite para o Presidente da Comissão Eleitoral Regional fixar edital dando a conhecer os nomes dos postulantes aos cargos pretendidos.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
13/11/2003	Prazo limite para a impugnação contra o(s) candidato(s) constantes do Edital que trata o Art. 39.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
14/11/2003	Prazo máximo para o Plenário do Conselho Regional se reunir para decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventuais impugnações.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
17/11/2003	Após a Deliberação do Plenário o Presidente do CER comunicará aos interessados sobre a Deliberação do CRF, cabendo recurso ao CFE, no prazo limite.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.

19/11/2003	Prazo limite para o Presidente do CRF remeter aos farmacêuticos inscricoes comunicacao sobre o pleito e/ou material eleitoral e voto por correspondencia.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
20/11/2003	Prazo máximo para o Presidente da CER designar o Presidente e os Secretários das Mesas Receptoras, bem como o Presidente e escrutinadores das mesas apuradoras.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
28/11/2003	Eleição no Conselho Regional de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiro Regional, Diretor do Conselho Regional.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
17/12/2003	Prazo limite para os candidatos inscricoes imporem recurso impugnando as eleições.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
02/12/2003	Prazo máximo para o Presidente do Regional, comunicar a interposição de recurso aos recordados. Findo este prazo, o Plenário do CRF terá 12 (doze) horas para julgar o recurso.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
03/12/2003	Cabendo ainda da decisão, recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da comunicação.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
05/12/2003	Data limite para a Comissão Eleitoral Regional comunicar ao Conselho Federal de Farmácia, o resultado da eleição.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
12/12/2003	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.
16/12/2003	Posse dos Conselheiros Federais e eleição para a Diretoria.	Acórdão n.º 7555, artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60.

JALDO DE SOUZA SANTOS

(Of. El. n.º 618)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 751, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003

Altera dispositivos das Resoluções que específica, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "d" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o "caput" do art. 5º e seus parágrafos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º da Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Médico Veterinário ou Zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, em caso de reincidência ou transgressões gravíssimas, sem prejuízo das sanções disciplinares.

§ 1º Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "a" do art. 33 da Lei nº 5.517/68.

I - Revogado.

II - Revogado.

§ 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "b" do art. 33 da Lei nº 5.517/68.

I - Revogado.

II - Revogado.

§ 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "c" do art. 33 da Lei nº 5.517/68.

§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas na alínea "d" e "e" do art. 33 da Lei nº 5.517/68.

I - Revogado.

II - Revogado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO

Secretário-Geral





74

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 106, segunda-feira, 6 de junho de 2016

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 223, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 0020.017139/2015-21, e com base no item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2015, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplica à empresa GLOBAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.522.273/0001-45, com endereço no SGE, quadra 3, lote 87, Juiz 97, bloco B, CEP 70.610-832, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 1.728,30 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por não encaminhar a amostra referente ao item 26 exigida no Edital do certame, não mantendo a proposta e, tumultuando o bom andamento do procedimento, em desacordo com o item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2015.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA FONSECA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.108, DE 20 DE MAIO DE 2016

Altera as Resoluções CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, nº 682, de 16 de março de 2001, e 948, de 26 de março de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 40 da Resolução CFMV nº 591, publicada no DOU de 27/10/1992 (S.1, p.15086/15089), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O quorum mínimo para a realização das Sessões (Ordinárias ou Extraordinárias e de Julgamento) é de 2 (dois) membros da Diretoria Executiva e 4 (quatro) conselheiros.

Art. 2º Alterar o caput e §§ 1º a 4º do artigo 5º e acrescentar ao citado artigo os §§ 5º e 6º, todos da Resolução CFMV nº 682, publicada no DOU de 29/5/2001 (S.1, pg.79), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares.

§1º Será aplicada multa no valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "a" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§2º Será aplicada multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "b" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§3º Será aplicada multa no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "c" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§4º Será aplicada multa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "d" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§5º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "e" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§6º No caso de reincidência, os limites previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo 5º serão dobrados.

Art. 3º Acrescentar o §1º-A ao artigo 1º da Resolução CFMV nº 948, publicada no DOU de 22/4/2010 (S.1, p.132/133), com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º-A O disposto no §1º não incide sobre o profissional que não puder votar em razão de inidoneidade com o CRMV.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/atuarc63kde.html>, pelo código 00012016060600074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

informação
oficial
ao seu
alcance





130

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 207, sexta-feira, 27 de outubro de 2017

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 486, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Institui a Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIN, no âmbito do CREFITO-16.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 279ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2017, na sede do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, 8º andar, salas 801/802, Bairro Esporão, Curitiba-PR.

Considerando que a Lei Federal nº 6.316/1975 atribuiu ao COFFITO a competência tributária para fixar valores de taxas, anuidades, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam vinculados;

Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribuiu aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e isenções tributárias. Considerando que a eficiência na arrecadação tributária decorre de maiores e melhores condições oferecidas ao contribuinte que deve adequar aos custos da operação jurídica necessária para o executivo fiscal;

Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é o órgão competente para a arrecadação no Sistema COFFITO-CREFITO;

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLÓGIA

RESOLUÇÃO Nº 509, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia a promoverem conciliações com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, de suas providências.

O Conselho Federal da Fonoaudiologia - CFFA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 92.138/82 e seu Regulamento Interno. Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; Considerando o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da entidade; Considerando a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da Fonoaudiologia pelos profissionais da categoria; Considerando a necessidade de normatização da matéria, com vistas à padronização e a agilização dos procedimentos do Sistema dos Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário durante a 1ª reunião da 156ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia autorizados a promoverem conciliações administrativas e judiciais com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros e multas, bem como conceder parcelamentos. § 1º Em conciliação com pagamento em parcela única e à vista, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 70% (setenta por cento) sobre juros e multas. § 2º Em conciliação com pagamento parcelado em até seis vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multas desde que o débito compreenda o mínimo de 5 (cinco) anuidades, sendo que, somente será possível a conciliação nos termos dos parágrafos anteriores. § 3º A certidão positiva com efeito de negativa de débitos somente será expedida após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em qualquer dos eventos celebrados nos parágrafos anteriores. § 4º O profissional ou pessoa jurídica recorrente com o pagamento de sua anuidade receberá desconto de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento à vista, não fazendo jus ao desconto estipulado no § 1º.

Art. 2º Cabe a cada Conselho Regional definir, em portaria própria aprovada pelo seu respectivo Plenário, as regras de conciliação, desde que respeitadas as condições previstas nesta resolução.

Art. 3º As conciliações serão tomadas a termo, mediante instrumento Administrativo de Conciliação de Dívida.

Art. 4º Os termos de conciliação de débitos, previstos na presente resolução não se aplicam às anuidades referentes a 2017. Art. 5º Revogar as disposições em contrário. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2017.

THELMA COSTA

Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES

Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.175, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita a Academia Brasileira de Clínicos de Felinos (ABCF) para concessão do título de especialista em Medicina Felina.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "a", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §2º, art. 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017102700130

Considerando a solicitação expressa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região, resolve:

Art. 1º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional institui a Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIN, no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região - CREFITO-16, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.

Art. 2º O CREFITO-16 divulgará, pelos meios que melhor alcançarem a todos os profissionais e pessoas jurídicas, devidamente inscritas, a abertura do prazo para que o devedor de taxas, emolumentos, anuidades e multas, inscritas ou não na dívida ativa, possa requerer sua adesão ao Plano Nacional de Refinanciamento, nos termos da presente Resolução.

§ 1º O CREFITO-16 terá, a partir da vigência da presente Resolução, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a adesão prevista no presente artigo.

§ 2º O CREFITO-16 encaminhará ao COFFITO, após o término do prazo para as adesões ao REFIN, informações a respeito do quantitativo apurado pelo presente artigo.

Art. 3º Os débitos sujeitos à presente Política Nacional de Refinanciamento limitar-se-ão superiores a 2 (dois) anos de atraso, desde que não ultrapassem o valor de R\$500.000 (cinco mil reais).

§ 1º Os referidos débitos poderão ser parcelados, a critério do CREFITO, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com isenção de juros e correção monetária, respeitando-se o valor mínimo de parcelas de R\$97,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º Os valores deverão ser apurados na data do requerimento formal de REFIN.

3º As parcelas deverão ser pagas mediante expedição de boleto bancário pelo respectivo CREFITO.

§ 4º No caso de REFIN realizado em débitos já ajustados, o CREFITO promoverá termo de acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal, pelo período do parcelamento requerido.

§ 5º No caso de atraso das parcelas o CREFITO requererá o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do acordo realizado judicialmente, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 6º No caso de parcelamento de débito, ainda não ajustado, já inscrito em Dívida Ativa, e havendo inadimplimento quanto ao parcelamento, o CREFITO deverá promover a execução fiscal de todo o débito confessado e não adimplido, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 7º No caso do débito superar a quantia de R\$500.000 (cinco mil reais) o devedor poderá optar pelas regras definidas na Resolução-COFFITO nº 388/2011.

Art. 4º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO. Art. 5º Esta resolução entra em vigor no dia 1º de novembro de 2017.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

ANEXO I

Termo Administrativo de Confissão de Dívida

O Conselho Regional de Fonoaudiologia da ____ Região, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo diretor tesoureiro, e o(a) fonoaudiólogo(a) ____ (se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) _____, neste ato representada por _____ (qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR. Considerando o premissivo no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, isenções e descontos; RESOLVEM: Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios (incluir multas relacionadas a processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, reconhece na integralidade, devidas por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos: Cláusula Primeira - o montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, corresponde ao valor de R\$ ____; Cláusula Segunda - Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO concedeu-se desconto de ____% sobre os juros e as multas do montante acima apurado, cujo valor é de R\$ ____; a ser pago: () à vista () parcelado, conforme abaixo descrito. Cláusula Terceira - Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será dividido em ____ parcelas, sendo concedido desconto de: 50% se pago em até seis parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180 e 210 dias; 25% se pago em até 12 parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180, 210, 240, 270, 300, 330, 360 e 390 dias, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar o débito estipulado na Cláusula Segunda, conforme discriminado abaixo:

PARCELAS	VALOR	DESCONTO	VENCIMENTO
1ª			
2ª			
3ª			

Cláusula Quarta - Fica convenienciado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais. Cláusula Quinta - O não cumprimento do acordo acarretará: 1. A continuidade dos trâmites no processo de execução fiscal já ajustado, se for o caso, ou a aplicabilidade da Resolução CFMA n. 421/2012. Cláusula Sexta - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Inteleção para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplimento já obriga o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais. Cláusula Sétima - A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito. Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias, na presença de (duas) testemunhas:

Assinaturas das Partes
Testemunhas:

RESOLUÇÃO Nº 1.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2009, e nº 682, de 16 de março de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do caput do artigo 2º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.5455), para:

"Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte à lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV".

BENEDITO FORTES DE ARAÚJO

Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID

Secretário-Geral

Em Exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 207, sexta-feira, 27 de outubro de 2017

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

131



Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 4º da Resolução CFMV nº 682, publicada no DOU de 29/3/2001 (Seção 1, pg. 79), para:

“Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a notificação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com o qual firmou o contrato. No RT dispõe de 10 (dez) dias, após o prazo de validade da ART, para promovê-la”.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 1178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “r”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a atribuição de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender o bem-estar animal e os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica na Área de Animais de Laboratório, a qual é privativa do médico veterinário, considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009;

considerando a Resolução CFMV nº 582, do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), em especial a nº 6, de 10 de julho de 2012;

considerando a Resolução CFMV nº 582, de 11 de dezembro de 1991, e nº 683, de 16 de março de 2001; resolve:

Art. 1º É privativa do médico veterinário a responsabilidade técnica em estabelecimentos e instalações de criação e de utilização de animais em atividades de pesquisa científica e de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se os animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata.

Art. 2º O responsável técnico deve:

I - possuir conhecimento e treinamento específico em medicina veterinária, na área de ciências de animais de laboratório, em procedimentos clínicos de rotina, experimentais, de emergência, patologia, medicina veterinária preventiva com destaque para biosegurança, saúde pública, zoonoses e para o bem-estar animal; II - manter-se atualizado quanto à legislação do Sistema CFMV/CRMVs e demais órgãos e entidades relacionados ao uso de animais em ensino e pesquisa, assim como quanto às legislações pertinentes;

III - atender com as práticas veterinárias a criação e a manutenção dos animais, de maneira a se assegurar a saúde e o bem-estar dos animais;

IV - orientar quanto ao controle, diagnóstico e tratamento das doenças;

V - assessorar quanto ao planejamento cirúrgico e procedimentos pré, trans e pós-operatório, que são privativos do médico veterinário, como o procedimento clínico de eutanásia;

VI - gerar documentação que evidencie sua atuação e permita o controle, a regulação e a avaliação dos serviços prestados, como definir documentação de rotina da instalação;

VII - orientar e determinar quanto às instalações e alojamentos dos animais, consideradas as especificidades de cada espécie;

VIII - recomendar e orientar a manutenção de programas de Enriquecimento Ambiental, quando não houver restrições;

IX - contribuir na orientação dos profissionais envolvidos no uso de animais quanto aos limites das respectivas responsabilidades;

X - acompanhar parâmetros comportamentais essenciais no reconhecimento de sinais de desconforto, dor e sofrimento e adotar procedimentos adequados e estabelecidos para o ponto final humanitário dos animais; XI - orientar sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados de modo a garantir a qualidade destes, bem como o destino final dos resíduos, inclusive carcaças;

XII - colaborar com as Comissões de Ética do Uso de Animais (CEIAs);

XIII - orientar quanto à aquisição, transporte e quarantena de animais de experimentação e que o transporte seja realizado em condições adequadas e acompanhado pela documentação exigida em legislação vigente;

§1º Ao estabelecer a carga horária a ser assumida, o responsável técnico deve levar em consideração o risco e a complexidade das atividades desenvolvidas, as dimensões da instalação, o volume do trabalho, a espécie e o número de animais na instalação;

§2º No caso de inscrição técnica sobre suas atividades ou de não atendimento às recomendações por si respaldadas, o responsável técnico deve comunicar oficialmente ao CRMV em que possui inscrição.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/autenticidade/html>, pelo código 0001201102700131

Art. 3º O CRMV, por ocasião da análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, deve levar em consideração:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional;

II - a compatibilidade de horários e distâncias;

III - o conhecimento e treinamento do profissional;

Art. 4º Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “r”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §2º, art. 4º da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando o contido no PA CFMV nº 2067/2017, e a deliberação do Plenário CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL), inscrita no CNPIME sob nº 11.155.707/0001-93, para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista em sua gênero o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009, de 10 de dezembro de 2009, entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Altera dispositivos na Resolução CFESS 512, de 29 de setembro de 2007.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 8 de junho de 1993, Seção I, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social. Considerando que o artigo 7º da Lei nº 8662/1993 estabelece que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRSS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional. Considerando que compete aos CRSS fiscalizar o exercício da profissão do assistente social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade do atendimento aos usuários do Serviço Social, em conformidade com as normas que regulamentam a matéria, no âmbito do conjunto CFESS/CRSS; Considerando que a ação fiscalizadora do CRSS, nas suas dimensões, afirmativa de princípios, politico-pedagógica e normativa e disciplinadora deve ser definida em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRSS e sempre na direção da concepção do Projeto Etico Político do Serviço Social; Considerando que se impõe a necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, de forma a dotá-los de maior capacidade de execução e precisão normativa, com intuito de ampliar a relação democrática e transparente, que deve ser assegurada no tratamento a ser estabelecido com os(as) assistentes sociais e terceiros, no ato da fiscalização; Considerando a Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 5 de outubro de 2007, Seção I, que Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional, a atuação da Política Nacional de Fiscalização; Considerando que a alteração dos instrumentos da fiscalização é resultado de um amplo e democrático processo de consultas aos Agentes Físicos - no 43º Encontro Nacional CFESS/CRSS, realizado em setembro de 2014 - um Grupo de Trabalho, formado pelos CRSS das cinco regiões geográficas do Brasil e respectivos Agentes Físicos, para aprofundar a análise e apresentar uma proposta de alteração. Considerando o exaustivo, cuidadoso e profícuo trabalho, realizado pelo Grupo de Trabalho, cujo resultado é a proposta de novos instrumentos da fiscalização do Conjunto CFESS/CRSS apresentada no 45º Encontro Nacional CFESS/CRSS, realizado em

Curitiba/MT, e sua aprovação, sob a condição da utilização em caráter experimental; Considerando a Resolução CFESS nº 782, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 25 de novembro de 2016, Seção 1, que institui os novos instrumentos das Comissões de Orientação e Fiscalização dos CRSS, a ser utilizado e aplicado nas visitas realizadas pelo Regional, em caráter experimental; Considerando a avaliação dos resultados da aplicação provisória e experimental dos instrumentos da Fiscalização, efetivada no Seminário Nacional das COFs, realizado em junho de 2017 em Brasília, e em reunião ampliada promovida pelo CFESS e realizada em agosto de 2017, em conjunto com a participação de agentes físicos de todos os CRSS do país; Considerando ademais, que o aperfeiçoamento dos instrumentos da fiscalização deverá resultar na qualificação no exercício da ação fiscalizadora do conjunto CFESS/CRSS; Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 06 de setembro de 2017; Considerando a aprovação da Resolução de Visita de Orientação e Fiscalização e do Termo de Visita de Fiscalização e Orientação como instrumentos da Política Nacional de Fiscalização, em plenária realizada no 46º Encontro Nacional CFESS/CRSS, em 10 de setembro de 2017, em Brasília; RESOLVE: Art. 1º Alterar o artigo 17 da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação: Art. 17 - Ficam instituídos os instrumentos básicos a serem utilizados no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRSS, a saber: I - Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização; II - Termo de Visita de Fiscalização e Orientação - a ser preenchido em 3 (três) vias, sendo uma via do CRSS; e as outras duas entregues ao(a) entrevistado(a) e à instituição, orientando-os do trabalho realizado, identificando irregularidades e citações, se houver, e assinadas pelo(a) agente físico e pelo(a) entrevistado(a). Parágrafo Primeiro - Os dados nos instrumentos deverão ser utilizados e aplicados em sua totalidade, pelas/agens físicas de fiscalização e, excepcionalmente, pelas/os conselheiras/os de CRSS, na oportunidade da realização das visitas de fiscalização; Parágrafo Segundo - Os instrumentos da fiscalização profissional poderão ser revisitos ou acessados quando necessário desde que aprovados pelo Conjunto CFESS/CRSS. Art. 2º Alterar o inciso XIII do artigo 13 da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação: XIII - Deverão no Termo de Visita de Fiscalização e Orientação - todo fato constatado, incluindo qualquer irregularidade, comprometida a qualidade dos serviços profissionais prestados, anote nome, endereço e número de RG das pessoas envolvidas e testemunhas se houver; Art. 3º Revogar a Resolução CFESS nº 782, de 24 de novembro de 2016. Art. 4º Os casos omissos, não resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS, Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, principalmente o artigo 17, incisos I, II, III e parágrafo único da Resolução CFESS nº 512 de 29 de setembro de 2007, publicada no DOU nº 193 de 5 de outubro de 2007, Seção 1.

JOIANE SOARES SANTOS

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 689, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 63/2016.

EMENTA: OMISSÃO DE GUÍAS ERRADAS, ENVIADAS AO PLANO DE SAÚDE; PENA DE PREPENSÃO E MULTA DE 2 ANUIDADES; OFÍCIO À DELEGACIA COMPETENTE PARA APURAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME. V. U.

Visitas, relatados e discutidos estes atos do processo ético-disciplinar nº 63/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. G. M. O., por unanimidade, a decisão passa a fazer parte do presente:

“ACORDAM os Conselheiros do CREFFTO-3, por unanimidade, considerando os artigos 2º, 9º, 11, 25, 15, 30, 34, 35, 53 da Resolução COFFITO 424/13, artigo 6º da Resolução COFFITO 13/992 e artigos 7º, II, IV, 16, IV, 17, II, III, IV, V, VI, 8º, 12 da Lei 6.316/15, votaram pela penalidade de prepensão e multa de 2 (duas) anuidades vigentes, com que o CREFFTO-3 solicite à Delegacia de Polícia competente que apre e leve o cometimento de crime. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Nelson Spigolon GHELLA PALMIERI SPGOLON”.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Vice-Presidente, o Advogado, o Conselho Fiscalizador, o Diretor, o Relator, Dr. Eduardo Fioresi, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Monteiro, Dra. Tatiani Marques, Dr. Renato Ferreira Aguiar, Dr. Nelson Spigolon GHELLA PALMIERI SPGOLON e Conselheiro Suplente desta Plenária aqui como Effetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

NELSON SPIGOLON GHELLA PALMIERI SPGOLON
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.